Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Habeas Corpus n.º 0044034-50.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Lucas de Melo Santos
Impetrante (AD): André Luiz de Mello Soares
Paciente: Carlos Eduardo Laudino Fernandes
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Niterói
Corréu: Matheus Tavares Guimaraes Soares
Corréu: Leonardo de Abreu Carlos Teixeira
Corréu: Joao Victor Sutero Modesto
Corréu: Luivy Cadilhe Nunes da Silva
Corréu: Maycon Castilho Rangel
Corréu: Alan dos Santos Rodrigues
Corréu: Nathan Sales Martins
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Luivy Cadilhe Nunes da Silva, denunciado pela suposta prática do delito previsto nos artigos 157, §2-A, I e §2º, II e V, duas vezes, na forma do art. 70, , art. 158, §1º, e art. 158, §1º na forma do art. 14, II, duas vezes, na forma do art. 70, , e art. 288, todos na forma do art. 69 do Código Penal, tudo combinado com art. 29, todos do Código Penal..

Prisão preventiva decretada em 13.03.2026, mandado cumprido em 13.06.2026 (id. 288036063).

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 03/07/2026 19:21:09
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Em suas razões, sustentam os Impetrantes, em síntese, ausência de individualização da fundamentação, ao argumento de que toda a carga argumentativa de autoria e *periculum libertatis* recairia sobre corréu diverso, sem que o Paciente seja mencionado na motivação, o que evidenciaria fundamentação por arrasto e ausência dos próprios pressupostos do art. 312 do CPP quanto a ele.

Apontam, ainda, o uso de fórmulas genéricas de gravidade abstrata, sem substrato fático concreto (art. 315, §2º, II e III, CPP); a falta de exame da contemporaneidade da custódia, por mera remissão ao decreto original sem indicação de fatos novos (art. 315, §1º, CPP); e o não enfrentamento da subsidiariedade da prisão, com afastamento genérico das cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Como reforço fático, invocam o comparecimento espontâneo do Paciente à audiência, mesmo ciente do mandado de prisão, como circunstância incompatível com risco à instrução ou à aplicação da lei penal.

Argumentam, por fim, que a custódia sem fundamentação individualizada configuraria antecipação indevida de pena, em afronta à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF, e art. 283 do CPP).

Por estes motivos, requerem liminarmente a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Em mérito, pretendem a concessão definitiva da ordem, nos mesmos termos, com reconhecimento do constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e individualizada (arts. 312 e 315, §§1º e 2º, CPP, c/c art. 93, IX, CF).

Conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não possui previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência como medida de caráter excepcional, condicionada à demonstração inequívoca e cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Pois bem.

Analisando os autos originários nº 0802589-90.2025.8.19.0602, por primeiro, destaca-se trecho da decisão apontada como como coatora (id. 290975497):

> "1- Trata-se de requerimentos de revogação de prisão preventiva formulado em favor de ALAN DOS SANTOS RODRIGUES, JOÃO VICTOR SUTERO MODESTO, MAYCON CASTILHO RANGEL, LUIVY CADILHE NUNES DA SILVA, **CARLOS EDUARDO LAUDINO FERNANDES**, NATHAN SALES MARTINS e MATHEUS TAVARES GUIMARÃES SOARES, com manifestação contrária do Ministério Público (index 290429400).
>
> Da análise dos autos, **verifica-se que permanecem íntegros os motivos que deram ensejo à decisão que decretou a prisão preventiva** (index 269093178), não havendo nenhuma alteração fática daquela decisão até o presente momento.
>
> Verifica-se que os **fatos imputados aos acusados na denúncia são graves, uma vez que que os mesmos teriam, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraído, mediante grave ameaça,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas GISELE SOUZA LANTER e LUIZ PAULO GAMA FILHO, os diversos bens móveis descritos na inicial, bem como teriam constrangido a vítima Gisele, mediante violência e ameaça, a realizar transferência bancária via PIX no valor de R$ 13.000,00, em favor de João Victor Suteo Modesto, que posteriormente recebeu e repassou tais valores a outros integrantes da associação criminosa.

Acrescente-se a isso, o fato de que **os acusados teriam tentado constrangido as vítimas a realizar novas transferências bancárias, inclusive da conta de sua amiga Darctclea, que possuía saldo superior a R$ 200.000,00, não tendo tal intento se consumado em razão do horário bancário, frustrando a intenção dos agentes.**

Os fatos apurados indicam que se trata de grupo criminoso organizado e estruturado com divisão de tarefas, tendo seus integrantes realizado delitos gravíssimos, no interior de residência durante a madrugada, de roubo majorado, extorsão e associação criminosa, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.

Ademais, houve reconhecimento indireto em sede policial e descrição física feita pelas vítimas, compatível com o denunciado Alan dos Santos Rodrigues, **bem como os depoimentos dos comparsas que confessaram participação no crime e indicaram Alan como o seu executor**.

Some-se a isso o fato de que, através do rastreamento financeiro, o fluxo dos valores transferidos via PIX e sacados em espécie, foram identificados os beneficiários e intermediários, vinculando-os diretamente ao delito.

Dessa forma, os depoimentos coligidos em sede policial e em Juízo, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos, revelam fortes indícios de materialidade do crime em apuração e da autoria dos fatos pelo acusado, ressaltando-se que a vítima apontou o réu ALAN DOS SANTOS RODRIGUES sem dúvidas, tendo RECONHECIDO o acusado como o autor dos fatos.

Trata-se de prisão inserida no contexto do artigo 312 do CPP, o que revela que as medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, adequadas ou proporcionais ao caso em tela, sendo evidente que a soltura dos acusados colocaria em risco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a instrução criminal com grave prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à realização da Justiça.

Ademais, a custódia é imperiosa a fim de se evitar a prática dos gravíssimos crimes narrados na denúncia, fomentadores da violência urbana nesta Comarca, bem como para a garantia da ordem pública.

Assim sendo **INDEFIRO** o requerimento da defesa, mantendo a custódia cautelar dos acusados ALAN DOS SANTOS RODRIGUES, JOÃO VICTOR SUTERO MODESTO, MAYCON CASTILHO RANGEL, LUIVY CADILHE NUNES DA SILVA, **CARLOS EDUARDO LAUDINO FERNANDES**, NATHAN SALES MARTINS e MATHEUS TAVARES GUIMARÃES SOARES.(...)" (*grifos nossos)*"

Em seguimento, por oportuno, se destacar, também, trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente em 13.03.2026 (id. 269093178):

"V- Quanto ao PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ALAN DOS SANTOS RODRIGUES, JOÃO VICTOR SUTERO MODESTO, MAYCON CASTILHO RANGEL, LUIVY CADILHE NUNES DA SILVA, CARLOS EDUARDO LAUDINO FERNANDES, NATHAN SALES MARTINS, MATHEUS TAVARES GUIMARÃES SOARES e LEONARDO DE ABREU CARLOS TEIXEIRA, requerido pela autoridade policial, index 254221401 – fls. 54/60 e pelo Ministério Público, tenho que assiste razão ao *P*arquet ao requerer a decretação das prisões cautelares, index 254220648 – fls. 07/10.

A existência do crime e o indício de autoria estão comprovados pelo registro de ocorrência, index 250518055, 250524611, 250523785, 250523781, 250523778, 254220650, 254220649, do rastreamento das transferências de modalidade PIX, dos comprovantes bancários, index 250523784, dos termos de declaração prestados em sede policial pelas vítimas, index 250524605 e index 250523788, 250523783, 250523780, 250737803, dos depoimentos prestados em sede policial, pelos denunciados, index 250524602, 250524601, 250523800, 250523797, 250523796, 250523795, 250523791, 254221401, dos links das conversas, index 250524603, 254220650, fls. 36, das informações prestadas pela autoridade policial, index 250524608, 254220650 – fls. 37/67, do relatório final do inquérito

policial, index 250524609, 250524610, 250524607, tudo a corroborar para o decreto prisional.

Segundo o Ministério Público foi dito que quanto à individualização da conduta dos autores, o denunciado Alan dos Santos Rodrigues foi identificado como o executor direto, subtraiu bens e veículo, constrangeu a vítima a realizar PIX, e tentou constranger para novas transferências, O denunciado João Victor Suteo Modesto recebeu R$ 13.000,00 via PIX, sacou e repassou valores a comparsas. **O denunciado Carlos Eduardo Laudino Fernandes: articulou o recebimento dos valores ilícitos, ameaçou comparsa e coordenou repasses**. O denunciado Nathan Sales Martins recebeu R$ 3.500,00 oriundos do crime. O denunciado Matheus Tavares Guimarães Soares: recebeu R$ 500,00 e R$ 1.000,00 oriundos do crime. O denunciado Maycon Castilho Rangel: recebeu R$ 3.000,00 oriundos do crime. O denunciado Luivy Cadilhe Nunes da Silva: recebeu R$ 4.500,00 em espécie, intermediou a distribuição dos valores. Por fim, o denunciado Leonardo de Abreu Carlos Teixeira: recebeu R$ 10.000,00 em espécie, beneficiou-se da empreitada criminosa.

Ademais como bem salientou o Ministério Público e a autoridade policial, verifica-se a existência concreta de fatos contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada, eis que os denunciados ALAN DOS SANTOS RODRIGUES (FAC index 268994750), JOÃO VICTOR SUTERO MODESTO (FAC – index 268996981), MAYCON CASTILHO RANGEL (FAC – index 269000006), LUIVY CADILHE NUNES DA SILVA (FAC – index 269000016), CARLOS EDUARDO LAUDINO FERNANDES (FAC – index 269000026), NATHAN SALES MARTINS (FAC – index 269000041), MATHEUS TAVARES GUIMARÃES SOARES (FAC – index 269002953), LEONARDO DE ABREU CARLOS TEIXEIRA (FAC index 269002961), planejaram e executaram o roubo a mão armada das vítimas GISELE SOUZA LANTER e LUIZ PAULO GAMA FILHO, seguido de extorsão com privação de liberdade das mesmas.

Desta forma presente a justa causa e os requisitos autorizadores da custódia cautelar, consubstanciadas na manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, **eis que os denunciados possuem habitualidade na prática delitiva, ensejando o encarceramento também para preservar as vítimas, que ainda serão ouvidas em juízo, ressaltando que, pelo histórico dos acusados, dificilmente os mesmos irão parar de praticar condutas criminosas se livrarem-se soltos**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> É mister consignar que não se trata de pré-julgamento a análise desses indícios, haja vista que não são provas concretas, mas sim, elementos que apontam para a probabilidade de a acusada ser autora do crime em comento.
>
> Assim sendo, a custódia cautelar afigura-se necessária por conveniência da instrução criminal e para garantia de ordem pública, sem falar da necessidade de se resguardar o meio social da reiteração na prática de crimes dessa natureza. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal.
>
> **Isto posto, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos acusados ALAN DOS SANTOS RODRIGUES, JOÃO VICTOR SUTERO MODESTO, MAYCON CASTILHO RANGEL, LUIVY CADILHE NUNES DA SILVA, CARLOS EDUARDO LAUDINO FERNANDES, NATHAN SALES MARTINS, MATHEUS TAVARES GUIMARÃES SOARES e LEONARDO DE ABREU CARLOS TEIXEIRA**, qualificados nos autos." (grifei)

Conforme destacado das decisões supra destacadas, se tem que, no caso, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, constata-se que o *fumus boni iuris* da impetração não se faz presente, uma vez que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, nos termos dos arts. 312, §3º, I, e 315, §1º, do CPP.

Tampouco se vislumbra o *periculum in mora*, porquanto a constrição cautelar não encerra qualquer constrangimento ilegal manifesto, flagrante teratologia ou abuso de poder que justifique a intervenção desta Corte neste estágio processual.

Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos para a concessão da medida liminar, **indefiro a liminar** vindicada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Considerando que os autos originários tramitam por meio eletrônico, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ